

# ALVALADE

Junta de Freguesia

## PROPOSTA N.º 270/2018

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

*Considerando que:*

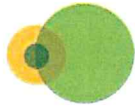
- I. Em 4 de junho de 2018, foi submetida a apreciação, discussão e votação pela Junta de Freguesia de Alvalade, a Proposta n.º 142/2018, pela qual se propunha a aplicação ao trabalhador Carlos Manuel Pereira Pinto, com a categoria de assistente operacional e a exercer funções no Serviço de Higiene Urbana, de uma sanção disciplinar de multa, em valor correspondente a uma remuneração base diária, no montante de 21,57 € (vinte e um euros e cinquenta e sete cêntimos), de harmonia com o previsto no n.º 2 do artigo 181.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- II. Nos termos do n.º 2 do art 31.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante, CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, as deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, o que aconteceu;
- III. Do apuramento dos votos assim expressos resultou um empate na votação da Proposta n.º 142/2018, que reuniu três votos a favor e três votos contra;
- IV. Ato contínuo, o signatário invocando o seu voto de qualidade, previsto na primeira parte do n.º 1 do art. 33.º CPA, procedeu ao desempate da votação, tendo-se reduzido a ata que a proposta não foi aprovada, com três votos a favor e três votos contra e com o voto de qualidade do Presidente;
- V. Não tendo a concreta medida da sanção a aplicar reunido o necessário consenso, procedeu-se, de seguida, à apreciação, discussão e votação da

aplicação ao trabalhador da mesma sanção disciplinar de multa, mas com diferente graduação da vertida na Proposta n.º 142/2018, tendo esta proposta sido aprovada, por maioria, com quatro votos a favor e dois votos contra;

- VI. Sucede que se constata que, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 33.º CPA, o presidente não goza de voto de qualidade se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto;
- VII. Pelo contrário, havendo empate em votação por escrutínio secreto, manda o n.º 2 do mesmo art. 33.º CPA, que se proceda, de imediato, a nova votação e, se o empate se mantiver, que se adie a deliberação para a reunião seguinte (quando, se ainda se mantiver o empate, se procederá a votação nominal, sendo suficiente a maioria relativa);
- VIII. Por outro lado, nos termos da alínea h) do n.º 2 do art. 161.º CPA, são nulas as deliberações de órgãos colegiais tomadas com inobservância da maioria legalmente exigida;
- IX. Ora, a deliberação que incidiu sobre a Proposta n.º 142/2018 não respeitou a maioria legalmente exigida, porquanto, não tendo o presidente voto de qualidade, exigia-se, para que fosse aprovada ou recusada, que a maioria dos membros presentes se manifestassem num ou noutro sentido, o que não aconteceu;
- X. A nulidade pode ser declarada, a todo o tempo, pelos órgãos administrativos competentes para a sua anulação, qual seja, *in casu*, a Junta de Freguesia de Alvalade, nos termos conjugados do n.º 2 do art. 162.º e n.º 3 do art. 169.º CPA;
- XI. Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito e pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, nos termos constitucionalmente consagrados e densificados nos arts. 3.º e 5.º CPA;
- XII. Impõe-se, por isso, encetar as diligências necessárias a repor a legalidade.

Face ao atrás exposto, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere:

- a) Declarar a nulidade da deliberação tomada em 4 de junho último e que incidiu sobre o teor da Proposta n.º 142/2018;



# ALVALADE

Junta de Freguesia

- b) Declarar a nulidade consequente da deliberação tomada por esta Junta de Freguesia em 4 de junho último que votou a aplicação ao trabalhador Carlos Manuel Pereira Pinto de uma sanção disciplinar de multa com graduação diversa da vertida na Proposta n.º 142/2018; e
- c) Submeter a nova votação, por escrutínio secreto nos termos do n.º 2 do art. 31.º CPA, a Proposta n.º 142/2018, cumprindo-se o disposto na parte final do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 33.º CPA.

Lisboa, 2 de julho de 2018.

O Presidente

José António Borges